



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13016.000228/92-18
Recurso nº. : 11.200
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : MÓVEIS VASCARI LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.292

IRPF – FINSOCIAL - Ante a jurisprudência do plenário do STF que refutou a eiva de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, é de se limitar a exigência da contribuição à aplicação da alíquota de 0,5% (meio). (DL. 1940/82).

MULTA DE OFÍCIO - É indevida a exigência de multa nos casos de lançamentos para evitar a decadência quando o contribuinte recorre ao Poder Judiciário.

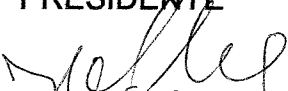
TRD - Indevida a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS VASCARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13016.000228/92-18
Acórdão nº. : 102-44.292
Recurso nº. : 11.200
Recorrente : MÓVEIS VASCARI LTDA.

RELATÓRIO

Móveis Vascari Ltda CGC Nº 87.556.411/0001-46, estabelecida à Estrada Buarque de Macedo s/n em Bento Gonçalves RS, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração referente ao FINSOCIAL Faturamento interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo da exigência de FINSOCIAL.

FATURAMENTO realizado em função do não recolhimento da contribuição, tendo a contribuinte entrado na justiça para discutir a exação. O auto de infração tem o enquadramento legal e demais exigências previstas no Decreto 70.235/72.

Inconformada apresentou impugnação de folhas 29/34, argumentando em síntese, o seguinte:

Preliminarmente discute a constitucionalidade da TRD afirmando que fere o limite de 12% de juros ao ano previsto na CF/88.

Afirma ser o FINSOCIAL inconstitucional, para isso cita decisão do TRF da 3ª Região tendo como relatora a Juíza Lúcia Figueiredo.

O julgador monocrático afirma não ser a esfera administrativa o foro adequado para se discutir a constitucionalidade das leis, julga parcialmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13016.000228/92-18
Acórdão nº. : 102-44.292

procedente a ação fiscal e reduz a alíquota de 0,75% para 0,5% seguindo orientação contida na MP 1.142/95.

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 67 a 69 onde em resumo solicita a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 91 e da multa de ofício pois em 94, diante da constatação da constitucionalidade da contribuição com a alíquota de 0,5% decidida pelo STF, entrou com pedido de parcelamento com a inclusão de multa de mora o que fora deferido em 01.11.94, fls 76. Em 03.06.96 o pedido de parcelamento fora cancelado.

A PFN opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000228/92-18
Acórdão nº : 102-44.292

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

Quanto a pretensão da contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Lei 8.177, de 01 de março de 1991:

“Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13016.000228/92-18
Acórdão nº. : 102-44.292

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

"Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000228/92-18

Acórdão nº : 102-44.292

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto à limitação da multa em 20% nos termos do parcelamento, entendo que uma vez concedido, não poderia a administração recuar. Vale ressaltar que os tribunais em diversas decisões têm entendido ser devido o tributo acrescido da multa de procedimento espontâneo quando o contribuinte discute a exação na esfera judicial.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


JOSÉ CLOVIS ALVES